

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1º Juizado Especial Cível
Rua Miguel do Carmo, 8, RIO FORMOSO, GOIÂNIA-, 74370025

Sentença

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 5530193.50.2014.8.09.0061
Recorrentes(s): LUCÉLIA DE ARRUDA ALMEIDA
Recorrido(s): BRADESCO S/A

Dispensado o relatório no rito especial da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de Ação de Indenização proposta por **LUCÉLIA DE ARRUDA ALMEIDA** em face do **BANCO BRADESCO S/A**, partes qualificadas nos autos.

Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que merece guarida o pedido inicial, com fundamento nas provas coligidas aos autos. Senão, vejamos:

Primeiramente, insta salientar que a inicial preenche os requisitos exigidos por lei, não havendo motivos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Os documentos carreados demonstram, à saciedade, que o Banco Reclamado agiu com expressa delonga no atendimento e desídia com sua cliente, a molde que essa prática se faz constante, o dano moral assume caráter também punitivo/educativo.

Ademais, resta comprovado nos autos a espera de mais de 2 (duas) horas de espera de atendimento bancário, o que demonstra verdadeira infringência dos direitos do consumidor e caracteriza ação ilícita praticada pelo requerido.

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** encartado na peça inaugural, com fulcro na fundamentação acima expendida e condeno o requerido, Banco Bradesco S/A, ao pagamento de R\$4.000,00(quatro mil reais) por danos morais, incidindo juros legais de 1% desde a citação e correção monetária a partir deste arbitramento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para satisfazer a condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista nos termos art. 475-J do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Abstenho de condenar em custas e honorários nos termos do artigo da 55 Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Mônica Cezar Moreno Senhorelo
Juíza de Direito do 1º JECível